

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2025, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE PALCOS, DIVISÓRIAS, PISOS, SISTEMA DE GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE EVENTO, LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO “B” E DEMAIS MATERIAIS E SERVIÇOS RELACIONADOS, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 12.532.358/0001-44, com sede e foro jurídico em Contagem/MG, na Av. Francisco Firmo De Matos, nº 46, Bairro: Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32.265-470, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 26 de fevereiro de 2025 às 07:17, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para

solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 26/2/2025 às 07:17, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 07/3/2025 às 09h, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 06/3/2025; o segundo é o dia 05/3/2025. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 03/3/2025.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que a documentação exigida com requisito para habilitação no processo licitatório em epígrafe não é suficiente para comprovar que o licitante possui

qualificação técnica para prestação dos serviços, solicitando a inclusão da exigência de alvará sanitário.

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e/ou CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, restou comprovado pela impugnante.

Outrossim, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.



Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (*grifo nosso*)

No que tange as documentações, salienta-se que os documentos exigidos em edital têm a finalidade de constatar a regularidade/capacidade do licitante para que seja apto a atender as necessidades da Municipalidade, bem como, conforme será mostrado adiante a alegada ausência de alvará sanitário já se encontra disposta em edital, estando em total consonância com a Legislação vigente.

Pois bem.

Acerca da qualificação técnica, observemos o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços**

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei: *(grifo nosso)*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; *(grifo nosso)*

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Com a finalidade de atender ao artigo acima transcrito, o edital dispõe em seu subitem 15.1.4 acerca da qualificação técnica:

15.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.1.4.1 Para todos os itens do processo:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

Observação: *Havendo dívida quanto à autenticidade ou veracidade das informações constantes nos atestados de capacitação técnico-operacional, poderão ser solicitadas, quando for o caso, as certidões de acervo técnico (CAT), anotações, registros ou termos de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados ou, conforme o caso, cópia do contrato, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios.;*

b. Declaração devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, atestando que a licitante dispõe de todos os equipamentos e pessoal qualificados e necessários para a prestação do serviço; (ANEXO X)

[...]

15.1.4.3 Para o item nº 25 que versa sobre a locação do serviço de ambulância:

a. Certidão de registro de pessoa jurídica, em nome da licitante, junto ao conselho regional de medicina – CRM.

Conforme verifica-se, os documentos exigidos para qualificação técnica relativos ao item nº 25 (*locação de ambulância*) estão em total consonância com o Art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administração (Lei 14.133/2021), vez que contempla atestado de

Página 5 de 7

capacidade técnica, indicação de pessoal qualificado e equipamentos, bem como, registro no conselho de classe competente, não havendo quaisquer irregulares quanto a sua disposição em edital.

No tocante ao alvará sanitário, verifica-se que o edital não foi omissivo quanto a sua exigência, uma vez que o Termo de Referência estabelece a OBRIGATORIEDADE da apresentação de alvará sanitário como requisito para assinatura da ata de registro de preços, afim de comprovar que a empresa prestadora dos serviços está regularmente autorizada a realizar as atividades perante ao Órgão competente. Vejamos o que estabelece o Termo de Referência:

5.3 Das condições para contratação

5.3.1 Será exigida da licitante vencedora, como condição para assinatura da Ata/Contrato:

[...]

5.3.1.2 Para o item nº 25 que versa sobre locação de ambulância:

a) Certificado de Registro do Veículo devidamente licenciado em nome da empresa participante.

Obs.: Não serão aceitos documentos em fase de processamento junto ao DETRAN, nem declarações.

b) **Alvará Sanitário para unidades móveis, expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa credenciada; (grifo nosso)**

c) Registro ou inscrição da empresa no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES;

d) Apólice de seguro do veículo, vigente, com cobertura para eventuais danos aos passageiros e de responsabilidade civil contra terceiros.

Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que**, a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição



Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**". (NIEBUHR, 2011 p. 206). (*grifo nosso*)

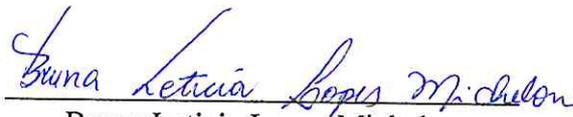
Da análise do exposto, nota-se que os documentos elencados em edital estão em total consonância com a Legislação vigente, bem como, tem por objetivo comprovar o registro do licitante vencedor nos Órgãos competentes. Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no presente edital, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterados os prazos e datas previstas no instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que a documentação impugna já está previsto em edital, e em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 26 de fevereiro de 2025.


Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira